



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02070/16**

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Yuri Simpson Lobato

Advogados: Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna e outros

Interessada: Rosália Araújo Di Pace Mendes

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato enseja a concessão de registro e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01266/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Rosália Araújo Di Pace Mendes, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa, do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- a) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato.
- b) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 18 de julho de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Fernando Rodrigues Catão  
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02070/16**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo da análise da pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Rosália Araújo Di Pace Mendes.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 27/29, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor Zacarias Mendes da Silva, Soldado PM Engajado, matrícula n.º 501.755-6, falecido em 10 de novembro de 2015; b) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE de 20 de janeiro de 2016; c) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003; d) os cálculos do pecúlio foram corretamente elaborados; e e) esta Corte de Contas examinou nos autos do Processo TC n.º 02150/16 outra pensão vitalícia concedida, desta feita, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM a Sra. Rosália Araújo Di Pace Mendes, concorde Acórdão AC1 – TC – 01108/16.

Ao final, os técnicos da extinta DIAPG destacaram a impossibilidade da Sra. Rosália Di Pace Mendes perceber dois benefícios securitários decorrentes de cargos não acumuláveis, devendo, portanto, a mesma optar por uma das pensões.

Processadas as citações da Sra. Rosália Araújo Di Pace Mendes, fls. 33/34, e do Presidente da PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 38/39, apenas este último apresentou defesa, fls. 42/43, onde informou que concedeu prazo para manifestação da pensionista acerca da matéria e que a mesma ainda não apresentou a documentação indispensável ao saneamento do vício destacado pelos analistas do Tribunal.

Remetido o caderno processual ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, este, fls. 49/52, pugnou, em suma, pela: a) ilegalidade da acumulação de pensões pela Sra. Rosália Araújo Di Pace Mendes; b) assinatura de prazo para que a família tomasse ciência do acúmulo indevido de pensões; e c) suspensão cautelar do pagamento do benefício em análise, até o estabelecimento da legalidade.

Ato contínuo, o gestor da PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, anexou petição e documentos, fls. 53/56, mencionando, resumidamente, que a Sra. Rosália Araújo Di Pace Mendes optou pelo benefício securitário outorgado pela autarquia estadual.

Instados a se manifestarem, os especialistas da Divisão de Auditoria II – DIA II, fls. 64/66, pugnaram pela necessidade de chamamento do gestor do IPSEM, pois o mesmo deveria tornar sem efeito a pensão vitalícia concedida pela entidade securitária municipal e comprovar a suspensão de pagamento do benefício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02070/16**

Efetivada a citação do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, Sr. Antonio Hermano de Oliveira, fls. 67/70, este remeteu defesa, fls. 73/74, mencionando, em suma, a apresentação da documentação demonstrativa do cancelamento da pensão vitalícia outorgada a Sra. Rosália Araújo Di Pace Mendes, haja vista a sua opção pelo benefício concedido pela PBPREV.

Encaminhado o caderno processual à DIA II, os seus inspetores elaboraram peça técnica, fls. 80/82, onde destacaram que os documentos encartados pelo gestor do IPSEM demonstravam o saneamento das eivas anteriormente detectadas, merecendo, por conseguinte, registro o ato concessivo da pensão em exame, fl. 16.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame efetuado pelos especialistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do feito, fl. 16, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato), em favor de pensionista legalmente habilitada ao benefício (Sra. Rosália Araújo Di Pace Mendes), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade previdenciária estadual.

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 19 de Julho de 2019 às 11:43



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 18 de Julho de 2019 às 14:25



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2019 às 09:27



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO